

Cândido Rangel Dinamarco

***CAPÍTULOS
DE SENTENÇA***

5ª edição

**≡ ≡ MALHEIROS
≡ ≡ EDITORES**

CAPÍTULOS DE SENTENÇA

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO



1ª edição, 1ª tiragem, 09.2002; 2ª tiragem, 08.2004;
2ª edição, 03.2006; 3ª edição, 01.2008; 4ª edição, 05.2009.

ISBN 978-85-392-0170-9

Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
Rua Paes de Azevedo, 29, conjunto 171
CEP 04531-940 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495
URL: www.malheiroseditores.com.br
e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição
PC Editorial Ltda.

Capa
Criação: Vânia Lúcia Amato
Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
02.2013

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – PREMISSAS METODOLÓGICAS E CONCEITUAIS

1. o tema, as teorias, a utilidade.....	9
2. sede sistemática adequada: a teoria da sentença.....	13
3. áreas de relevância.....	14
4. a estrutura formal e o conteúdo substancial das sentenças.....	15
5. as diversas teorias.....	18
6. unidades autônomas e independentes: Chiovenda.....	18
7. unidades do decisório, não necessariamente autônomas em sentido absoluto: Liebman.....	21
8. decisões de questões: Carnelutti.....	23
9. teorias relativistas.....	24
10. processualistas brasileiros.....	26
10-A. a posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	30

CAPÍTULO II – OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA TEORIA DESTA

11. conceito de capítulo de sentença no direito positivo brasileiro.....	32
12. por uma teoria pura dos capítulos de sentença.....	36
13. capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual.....	39
14. os dois significados da autonomia dos capítulos de sentença.....	43
15. capítulos independentes, dependentes e condicionantes.....	44
16. capítulos resultantes de uma cisão quantitativa.....	47
17. capítulos das decisões interlocutórias e de outros pronunciamentos judiciais.....	48

CAPÍTULO III – CAPÍTULOS DE MÉRITO

18. o objeto do processo e seu valor sistemático no processo de conhecimento.....	51
--	----

CAPÍTULO II

OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA TEORIA DESTA

11. conceito de capítulo de sentença no direito positivo brasileiro – 12. por uma teoria pura dos capítulos de sentença – 13. capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual – 14. os dois significados da autonomia dos capítulos de sentença – 15. capítulos independentes, dependentes e condicionantes – 16. capítulos resultantes de uma cisão quantitativa – 17. capítulos das decisões interlocutórias e de outros pronunciamentos judiciais

11. conceito de capítulo de sentença no direito positivo brasileiro

De um modo ou de outro, os estudiosos italianos que se ocuparam do tema dos capítulos de sentença reportam-se ao seu direito positivo, especialmente aos arts. 329, 336, 346, 363 e 384 do Código de Processo Civil peninsular, em busca do conceito dogmaticamente correto dessa categoria jurídica. Em vários dispositivos do Código há menção explícita às *partes da sentença* ou à reforma parcial desta, o que induz os doutrinadores a um trabalho que, em última análise, é de exegese de sua ordem jurídica positiva.

No Brasil, em que inexistem disposições como essas do direito italiano, é na disciplina dos recursos que se mostra possível buscar elementos para a caracterização dos capítulos de sentença segundo o direito positivo do país – sempre com a ressalva de que o tema não pertence à teoria dos recursos. É fundamental a obser-

vação do modo como se restringe a admissibilidade do recurso extraordinário e do especial, do qual emana alguma insinuação de que, no tocante a essa problemática, se legitimasse o isolamento de *capítulos da motivação*; mas essa insinuação não é confirmada e, como se verá, a técnica da divisão em capítulos restringe-se ao decisório, não aos fundamentos da sentença.

Mais particularmente, aqui não há o *recurso no interesse da lei*, presente no direito italiano (c.p.c., art. 363), e os recursos ditos *de direito* investem plenamente o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça do poder de redecidir a causa ou o incidente julgado pelo tribunal *a quo* (cassando e substituindo o acórdão recorrido, não apenas cassando-o como no sistema das cortes de cassação). Constitui objeto do recurso extraordinário ou do especial, portanto, *a pretensão a um novo julgamento e não mera correção nas premissas lógicas do acórdão recorrido*. A peculiaridade que reveste tais recursos consiste nas notórias limitações constitucionais aos fundamentos em que sua interposição deve estar apoiada – violações à Constituição Federal em um caso, à lei federal em outro (Const., arts. 102, inc. III e 105, inc. III). Pelo aspecto aqui em exame, tal peculiaridade concorre somente para *limitar o objeto do recurso extraordinário ou do especial*, sem que os fundamentos em si mesmos constituam seu objeto. O recorrente vai aos tribunais de superposição com o pedido de novo pronunciamento sobre toda a causa (ou sobre todo o incidente julgado pelo tribunal local),¹ ou apenas sobre os capítulos cujo teor houver sido ditado pelo modo como a Constituição ou a lei federal foi interpretada, aplicada ou inaplicada. Até já se sustentou que o recurso extraordinário tivesse por único objetivo a restauração da ordem constitucional ultrajada, sem qualquer compromisso com a justiça do caso concreto e, conseqüentemente, sem o objetivo de atender aos reclamos do recorrente pelo acesso à ordem jurídica justa; mas, ainda quando fosse verdadeira essa tese de descaso à promessa constitucional de tutela jurisdicional a quem tiver razão, da inegável aptidão desse recurso (ou do espe-

1. Por exemplo: acórdão que acolhe ou rejeita a exceção de incompetência relativa.

cial) a promover a reforma do julgado inferior decorre a definição do verdadeiro alvo visado pelo recorrente, que é o *dispositivo*, ou algum capítulo do dispositivo, e não os fundamentos legais ou constitucionais em que se apóia.² Os segmentos da motivação, portanto, representados pela solução dada às diversas *questões* postas, só indiretamente interferem na determinação dos capítulos suscetíveis e dos insuscetíveis de impugnação pela via extraordinária ou pela especial.

Considere-se a hipótese de uma ação de repetição do indébito julgada procedente no tribunal *a quo*, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de dado tributo e condenação do fisco a restituir valores corrigidos por determinado critério ou acrescidos de juros calculados segundo determinada fórmula (compostos, capitalizados *etc.*). O capítulo referente a esses acréscimos poderá comportar impugnação por meio do recurso especial, mediante alegação de ultraje ao direito federal inconstitucional, mas o capítulo principal só será recorrível pelo recurso extraordinário.

Nos demais recursos, como a apelação, os embargos infringentes, o recurso ordinário constitucional e o agravo, os fundamentos do ato recorrido não têm sequer essa missão limitadora que nos recursos de direito têm: em todos eles visa o recorrente, de modo direto e exclusivo, à reversão de todo o julgamento ou de um dos capítulos deste, valendo-se das críticas aos motivos da decisão judiciária como mera alavanca destinada a remover o resultado desfavorável e, assim, obter o que deseja. É portanto impertinente à teoria dos capítulos de sentença o destaque dado aos segmentos da motivação – sem embargo da utilidade desses cortes, como critério informativo em relação à possível extensão da admissibilidade do recurso especial ou do extraordinário. Nem existe, no direito positivo brasileiro, algum outro campo em que pudesse ter alguma serventia a repartição dos fundamentos da sentença, ainda que de modo indireto.

2. Cfr. Dinamarco, “Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa”, nn. 1-2, em contraste com a opinião de Alfredo Buzaid (v. “Nova conceituação do recurso extraordinário na Constituição do Brasil”, esp. pp. 181 e 183).

São de notória relevância apenas os cortes feitos no *decisório* da sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática. Esses capítulos serão *homogêneos*, quando todos contiverem exclusivamente pronunciamentos sobre o objeto do processo, ou *meritum causae*, resolvendo-se em segmentos da decisão sobre as pretensões contrapostas das partes; ou *heterogêneos*, se incluírem em primeiro lugar a explícita afirmação do direito do demandante ao julgamento do mérito e, em seguida, o julgamento do mérito mesmo (*infra*, n. 35).

A configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio. Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares – *supra*, n. 7). Na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).³

Com essa dimensão e esse teor de autonomia, a divisão da sentença em capítulos contribui em primeiro lugar para a determinação do objeto possível de um recurso. O princípio do *duplo grau*

3. Em outro sentido, fala-se ainda em capítulos que não são independentes, mas *dependentes*, porque condicionados ao teor decisório de outros (ditos *condicionantes* – *infra*, n. 15).

de jurisdição, em sua configuração vigente no Código de Processo Civil depois da *Reforma da Reforma*, é um dado complicador dessa equação, porque em certas circunstâncias o tribunal se reputa autorizado a decidir sobre o mérito da causa no mesmo ato com que reforma a sentença terminativa (art. 515, § 3º, red. lei n. 10.352, de 26.12.2001 – *infra*, n. 49).

Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como *unidades autônomas do decisório da sentença*. É no isolamento dos diversos segmentos do decisório que residem critérios aptos a orientar diretamente a solução dos diversos problemas já arrolados, quer no tocante aos recursos, quer em todas as demais áreas de relevância, já indicadas.

Não é adequado falar em *sentença com um capítulo só*, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não fosse portadora de duas ou mais decisões seria um todo unitário, sem divisão alguma em “capítulos”. Capítulo é porção, parte, parcela, segmento, ou seja, a unidade decorrente de uma divisão.⁴ É muito difícil conceber uma *sentença* sem mais de um capítulo, porque quase sempre algo há a ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou aos honorários da sucumbência (ainda que para negá-los); mas em uma *decisão interlocutória* essa unicidade é plenamente configurável (negar uma medida urgente, e nada mais).

12. por uma teoria pura dos capítulos de sentença

A noção de capítulos de sentença, acima proposta, é estritamente construída sobre a distinção entre os elementos estruturais da sentença e tendo em vista o conteúdo de cada um deles, sem influência direta das repercussões que esse trabalho de escansão possa projetar sobre outros campos da teoria processual. Chega-se a essa noção puramente *sentencial* mediante um raciocínio que

4. “Capítulo [do latim *capitulu*] s.m. divisão de um livro, lei, orçamento, tratado etc.” (Aurélio). A impropriedade lingüística apontada é similar à que o fisco pratica em boletos de cobrança de tributos, para que eles sejam pagos em algumas parcelas ou em “parcela única”.

principia com o exame da estrutura formal da sentença em relatório, motivação e decisório, e prossegue-se levando em conta o que se passa no interior dessas duas últimas partes. Nesse primeiro momento lógico, consideram-se os capítulos de sentença em si mesmos e não como suporte apto a comandar soluções em outras áreas do direito processual, como a disciplina dos recursos, da distribuição dos encargos financeiros do processo, da coisa julgada e seus limites objetivos *etc.*; sequer são levados em conta, nesse momento lógico, alguns outros aspectos não-anatômicos da teoria da própria sentença, como a sua nulidade ou mesmo os vícios de *citra*, *ultra* ou *extra petita*, posto que intimamente ligados à teoria dos capítulos de sentença.

No desenvolvimento da aplicação dessa postura metodológica (pertinência do tema à teoria da sentença e nada mais), em tópicos ulteriores examinar-se-ão outros aspectos da sentença dividida em capítulos, como (a) o da convivência entre capítulos só de mérito, ou entre um de fundo processual com outro, ou outros, de mérito (capítulos heterogêneos), (b) o da dimensão do *decisum* e seus capítulos em face da necessária correlação entre o pedido e o decidido, (c) o dos modos como a teoria do *objeto do processo* repercute sobre a sentença e seus capítulos, (d) especificamente o dos capítulos existentes em caso de litisconsórcio, (e) o do capítulo condenando a cumprir a obrigação (*an debeatur*), em confronto com o que contém a determinação do *quantum debeatur*, (f) o que estabelece a regência da possível obrigação de uma das partes pelo custo financeiro do processo e (g) o da possível diversidade entre a eficácia dos diversos capítulos (*infra*, nn. 35, 32, 24 ss., 27, 30, 15 e 31).

Essa operação puramente anatômica conduziria no entanto a alargar ao extremo o conceito de capítulo de sentença, chegando ao ponto de incluir todos os possíveis elementos integrantes de seu conteúdo estrutural ou substancial, ou seja, todas as unidades elementares decorrentes de toda e qualquer possível fragmentação feita em cada um de seus elementos estruturais: seriam capítulos de sentença todos os itens do decisório, quer portadores ou não de pronunciamentos sobre o *meritum causæ*, bem como as

soluções dadas a todas as questões de fato ou de direito examinadas na motivação da sentença.

Questiona-se no entanto a utilidade de uma pulverização dessa ordem, em face do direito positivo. Quais dessas unidades têm, e quais não têm, serventia para a solução de problemas localizados em outras áreas do direito processual? Só os tópicos do decisório de mérito têm relevância, ou também os pronunciamentos decisórios sobre o processo e a relação processual, ou ainda a solução de questões? Tais indagações geram a necessidade de desencadear o *segundo momento lógico* da busca do conceito de capítulo de sentença, consistente em examinar, em outras áreas do direito processual, os reflexos desse trabalho de fragmentação. Nem haveria razão para tanto esforço de abstração e conceituação, não fossem as utilidades a serem produzidas como seu produto final. Foi por aí que se chegou à noção anunciada no item precedente, onde se definem os capítulos de sentença como *unidades autônomas do decisório da sentença* – o que importa, de um lado, incluir todas as unidades elementares portadoras de concretos preceitos imperativos sobre a causa e sobre o processo e, de outro, excluir as soluções dadas, na motivação sentencial, às questões de fato ou de direito. Como já foi assinalado, no direito processual civil brasileiro não há um instituto sequer, que não as próprias decisões judiciais (sentença, interlocutória, acórdão), em relação ao qual a operação de identificação e isolamento das *questões* e sua solução exerça alguma influência direta;⁵ mas há muitos, cuja compreensão e correta delimitação é diretamente influenciada pelos modos como cada um dos componentes do objeto do processo é imperativamente decidido ou como ao processo mesmo é dado um destino mediante os diversos tópicos do decisório.

5. Observou-se que mesmo o recurso extraordinário e o especial, cuja admissibilidade é constitucionalmente limitada às hipóteses de transgressão à Constituição ou à lei federal, não são manejados com o objetivo imediato de resguardo a estas mas, em primeiro plano, com o de provocar novo julgamento da causa ou de algum incidente relativo a ela (*supra*, n. 11); o modo como as questões foram solucionadas na motivação do acórdão recorrido terá influído na formação do decisório deste e poderá influir no julgamento superior a ser feito, mas este não é feito para alterar a motivação, senão para oferecer novo julgamento da causa ou incidente, a partir das falhas que a motivação possa revelar.

A segunda operação lógica responsável pela conceituação dos capítulos de sentença desemboca na última parte do presente estudo, onde se examinam os reflexos da identificação destes em uma série de institutos processuais, notadamente mas não só na disciplina dos recursos (*infra*, nn. 44 ss.). Tal utilidade é o único responsável e o único fator legitimante da própria teoria dos capítulos de sentença.

13. capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual

Toda demanda deduzida em juízo como ato inicial de um processo traz em si a soma de *duas pretensões*, ou seja, de duas aspirações que o demandante apresenta ao juiz em busca de reconhecimento e satisfação.

Uma delas, de direta relevância substancial porque envolvida com bens e situações da vida comum dos litigantes em sociedade, é a que, no processo, vem a constituir o seu objeto, ou o *meritum causæ*. Satisfazê-la é outorgar ao demandante o bem ou situação a que não teria acesso senão mediante a via do processo. Rejeitá-la é fadá-lo à perpétua (ou quase) resignação, dado que a improcedência da demanda inicial implica tutela ao demandado, ao qual se oferece a declaração de que o autor não tem o direito que vinha alegando – sendo notório que a *auctoritas rei judicatae* tanto imuniza a pronúncia de procedência, quanto a de improcedência das demandas julgadas.⁶

A outra pretensão que a demanda inicial apresenta ao juiz – e que antecede logicamente àquela – consiste na *aspiração a um provimento jurisdicional* em relação à primeira. Para chegar ao bem da vida almejado, o demandante afirma a necessidade de uma providência, a ser dispensada pelo juiz, que pelo modo adequado lhe ponha o bem à disposição ou crie nova situação jurídica apta a obtê-lo. Reconhecer o direito do autor a um julgamento do

6. Cf: Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, II, n. 394, pp. 419-421; v. ainda vol. I, nn. 74-75, pp. 153 ss. trad.; sobre a tutela jurisdicional que por esse meio se outorga ao réu, v. ainda Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, II, n. 432.

mérito não significa, ainda, afirmar o seu direito ao bem e muito menos franquear-lhe o acesso a ele ou, muito menos ainda, criar a nova situação jurídica que ele veio postular em juízo (sentença constitutiva). Mesmo para que o mérito possa ser julgado, isto é, para que o demandante tenha o direito ao julgamento a seu respeito, certos conhecidos requisitos são indispensáveis – e são os *pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito*. Eles vão desde as condições da ação e dos pressupostos processuais até aos atos de correto exercício daquela e adequada realização dos atos processuais indispensáveis, sem os quais o processo é extinto e o mérito fica sem julgamento (CPC, art. 267).⁷

Como se sabe, embora o direito de *ação* prescindia da efetiva existência do direito afirmado (caráter abstrato da ação), a *tutela jurisdicional* só será concedida àquele que tiver razão. Recebe a *sentença de mérito* aquele que tiver direito a ela, quer tenha ou não direito ao bem da vida pretendido: ter direito à sentença de mérito não é mais que direito àquele bem puramente processual e portanto instrumental, que é o julgamento do mérito (Liebman).⁸

Essa dualidade de pretensões que se associam a partir do ato de incoação processual impõe a consideração de que toda demanda inicial do processo é necessariamente *bifronte*, por resolver-se na dedução das duas pretensões e pedido de satisfação de ambas, a saber: a) satisfação da pretensão ao julgamento do mérito, pela simples prolação do provimento jurisdicional pretendido, sendo esse o chamado *pedido imediato*; b) satisfação da pretensão ao bem da vida, mediante a outorga da tutela jurisdicional querida pelo demandante (procedência da demanda – *pedido mediato*).⁹ A consciência da estrutura bifronte das demandas deduzidas no

7. Cfr. Buzaid, *Agravo de petição*, nn. 56-68, esp. p. 115, a quem se deve a locução *pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide*, aqui empregada como acima se vê.

8. Cfr. *Manual de direito processual civil*, I, n. 73, esp. p. 152 trad.; v. ainda Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, II, n. 429.

9. Cfr. Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, II, n. 434. Essa posição é adotada por Augusto Cerino Canova e apoiada por Laura Salvaneschi (*L'interesse ad impugnare*, cap. I, n. 2, esp. p. 60, nota 50).

processo de conhecimento permite ainda a percepção de que existem *dois distintos momentos lógicos*, na unidade formal de toda sentença de mérito, e que são: a) o do reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional e (b) o da afirmação ou negação do seu direito ao bem da vida pretendido, com o eventual acréscimo de determinações conducentes à sua efetiva obtenção (condenação, *mandamento*, constituição ou desconstituição de relação jurídica).

Como é notório e decorre do que vem de ser exposto, o acolhimento da primeira dessas pretensões é condição para que o julgamento do mérito seja proferido mas não condiciona o teor desse julgamento – de modo que o superamento dos óbices para que o julgamento do mérito seja possível não significa ainda que o autor receberá a tutela jurisdicional postulada (a demanda poderá ser julgada procedente ou improcedente).

Ocorrem casos em que o juiz desdobra seus preceitos imperativos em dois ou mais, um dispondo sobre o destino do processo (pressupostos do julgamento do mérito) e outro, sobre o bem da vida pretendido pelo autor (julgamento do mérito). Tanto pode haver capítulos distintos, ambos portadores de decisões sobre o mérito, como capítulos distintos, alusivos apenas ao processo (sem julgar o mérito), como ainda a convivência entre uns e outros, ou seja, entre capítulos *de meritis* e processuais. Daí a afirmação da existência, conforme o caso, de capítulos homogêneos ou heterogêneos (*infra*, n. 35).

Capítulos puramente processuais são aqueles que dispõem acerca de *preliminares*, pronunciando-se portanto, positiva ou negativamente, sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. E, como entre as preliminares há aquelas cujo acolhimento implica extinção do processo (defesas *litis ingressum impeditentes* – litispêndência, coisa julgada, carência de ação *etc.*) e aquelas que não conduzem a essa extinção (incompetência absoluta, impedimento do juiz), segue-se que, mesmo sem ingressar no exame do mérito, a sentença pode desmembrar-se em capítulos distintos, todos de eficácia puramente processual. É o que se dá,

por exemplo, quando o juiz rejeita a preliminar de incompetência absoluta, prosseguindo a julgar, mas em seguida extingue o processo por carência de ação;¹⁰ se ele acolher a incompetência absoluta, nem haverá um segundo capítulo, porque o julgamento fica somente nesse tópico, nem estará proferindo uma *sentença*, porque é interlocutória a decisão que determina a remessa do processo a outro juízo (art. 113, § 2º).

Quando as preliminares decididas são todas *extintivas* (litispendência ou coisa julgada, ilegitimidade *ad causam*, inépcia da petição inicial, incompetência internacional *etc.*), na sentença haverá apenas um cúmulo de soluções de *questões*, sem pluralidade de capítulos *processuais*.¹¹ Nessas hipóteses o preceito decisório imperativo a respeito de toda a matéria processual é um só, a saber: a) ou a extinção processual por falta de um ou mais dos pressupostos para prosseguir; ou b) a afirmação de que todos os pressupostos estão presentes e, portanto, o julgamento do mérito é admissível, perdurando o processo. Desse modo, (a) sendo acolhida uma, duas ou várias preliminares com o poder de determinar a extinção do processo, a sentença conteria só o capítulo que o extingue, ao lado daquele que dispõe sobre o custo processual; b) sendo rejeitadas todas as preliminares, ocorrerá um cúmulo *heterogêneo* de capítulos sentenciais, representado por aquele (único) que as rejeita, para que o processo receba julgamento *de meritis*, e aquele, ou aqueles, que dispõem sobre o mérito.

Essa posição é reflexo das visões metodológicas mais modernas, que se recusam a reconhecer que a decisão sobre cada uma

10. O exame da competência relativa não é feito em sentença, mas na decisão interlocutória da exceção de incompetência (arts. 112, 304 *etc.*).

11. Diferente é a posição de Liebman, ao afirmar que "se as questões impeditivas forem várias, cada uma delas dará lugar a um capítulo de sentença" ("Parte o 'capo' di sentenza", n. 5, esp. p. 55) — embora seja da essência da própria teoria do Mestre que, sendo uma só a disposição imperativa ditada pelo juiz (no caso, disposição para que o processo perdure ou para que seja extinto), a diversidade de questões resolvidas não produz a fragmentação da sentença em tantos capítulos quantas forem estas. *Cfr.*, no sentido do que está no texto acima, Araújo Cintra, *Sobre os limites objetivos da apelação civil*, cap. III, n. 7, pp. 53-54.

das preliminares suscitadas forme um patamar distinto na estrutura da sentença, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito já não se prestam a estratificações muito estanques, repartindo-se rigorosamente em condições da ação, pressupostos processuais, requisitos de regularidade do procedimento e dos atos do processo *etc.*¹² É da teoria de Liebman a inclusão dos pronunciamentos versando sobre matéria processual, entre os capítulos de sentença (*supra*, n. 7). O que aqui está dito, porém, vai além da lição do Mestre, ao propor a distinção entre preliminares *extintivas* (*litis ingressum impeditivas*) e não-*extintivas* (*exceções dilatórias*, não *peremptórias*). Ele alude às decisões sobre competência¹³ mas não as coloca em um subcompartmento, como aqui se propõe.

14. os dois significados da autonomia dos capítulos de sentença

A complexidade do objeto do processo, seja em virtude da cumulação de pedidos na demanda deduzida pelo autor, seja pela superveniência de pedidos (*reconvenção etc.*), repercute necessariamente na sentença de mérito mediante a necessária presença de tantos capítulos quantos forem os pedidos postos diante do juiz à espera de julgamento. Como dito ao examinar o pensamento de Chiovenda, a *autonomia* de cada um destes é natural decorrência de uma observação muito simples, a saber, da observação de que as diversas parcelas do *petitum* bem poderiam ter sido objeto de demandas separadas, propostas em tempos diferentes e dando origem a dois ou mais processos — sendo portanto meramente circunstancial a junção de todas em um processo só, para serem decididas mediante sentença formalmente única. Daí o predicado de *autonomia*, que, em relação aos capítulos que decidem sobre pedidos diferentes, assume dois significados: a) o da possibilidade de que cada um deles fosse objeto de um processo separado e (b) o da regência de cada um por pressupostos próprios, que não

12. Assim, Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, esp. vol. II, nn. 727-729; v. ainda vol. III, nn. 830-831.

13. *Cfr.* "Parte o 'capo' di sentenza", n. 5, esp. p. 55.

se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais (*supra*, n. 6).

Quando se passa aos capítulos exclusivamente processuais (preliminares *litis ingressum impediens* ou incompetência absoluta), só no segundo desses sentidos é possível falar em autonomia, ou seja, eles são reciprocamente autônomos mas não têm aptidão a uma vida própria, em processos instituídos somente em relação a eles (*supra*, n. 7). Não seria juridicamente possível instaurar um processo só com o pedido de declaração de uma ilegitimidade *ad causam*, ou de uma incompetência absoluta *etc.* Capítulos a esse respeito só são autônomos no interior do processo.

15. capítulos independentes, dependentes e condicionantes

Outro discurso muito relevante é o que envolve capítulos independentes e capítulos dependentes, bastante versado pela doutrina especializada. Aos primeiros aludia Chiovenda, com a assertiva de que há a relação de dependência entre capítulos sentenciados “quando um não pode logicamente subsistir se o outro tiver sido negado”.¹⁴ Essa dependência pode ser vista em todos os casos nos quais se apresente uma relação de *prejudicialidade* entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada) – como sucede quanto aos juros, que constituem uma obrigação acessória e cuja existência, por isso, fica *a priori* excluída quando o principal não for devido.¹⁵ O mesmo vínculo existe entre os capítulos que dispõem sobre a pretensão à rescisão contratual e sobre a

14. *Cfr. Principii di diritto processuale civile*, § 91, V, esp. p. 1.136.

15. Isso não significa que os juros não possam ser objeto de uma demanda autônoma, em processo ulterior e, portanto, para ser julgada por outra sentença. Eles devem ser objeto de julgamento ainda quando não pedidos (os chamados *pedidos implícitos* – CPC, art. 293, parte final), mas se a seu respeito se omitir a sentença que julga procedente a demanda pelo principal, o direito substancial a eles fica intacto e pode ser objeto de demanda autônoma e separada. O mesmo sucede com a correção monetária e a aplicação de critérios de conversão de moeda estrangeira (*infra*, n. 25).

pretensão à restituição da coisa que fora objeto do contrato rescindendo, ficando prejudicada a segunda em caso de rejeição da primeira,¹⁶ o mesmo, ainda, na demanda de proteção possessória, cumulada com pedido de indenização, sendo a primeira prejudicial em relação à segunda.

Chiovenda, como a generalidade dos que se dedicaram ao tema, examinou os capítulos dependentes a partir da óptica dos recursos e ao comentar dispositivos de seu direito positivo referentes a estes, falando de como eles devem ser tratados pela instância *ad quem* em caso de o recorrente insurgir-se explicitamente apenas contra o capítulo dominante. Aqui, o discurso fica circunscrito a uma teoria pura dos capítulos de sentença, limitando-se a examiná-los em si mesmos e na teoria desta, independentemente das projeções que a relação de dependência possa ter em outro lugar.

Há dependência, também, do capítulo portador do julgamento do mérito, em relação ao que decide sobre a admissibilidade desse julgamento: não se chega àquele, caso o julgamento contido neste seja de teor negativo, isto é, nas hipóteses em que o direito ao provimento de mérito seja negado.¹⁷

Há uma relevante diferença conceitual entre os casos de dependência entre capítulos de mérito e os casos de dependência destes em relação a capítulos puramente processuais.

Lá, tem-se uma relação de *prejudicialidade*, pela qual o teor do juízo sobre uma das pretensões determinará o teor do juízo sobre a outra. Há *prejudicialidade lógica* entre duas causas, quando a coerência exige que o pronunciamento sobre uma delas seja tomado como precedente para o pronunciamento subsequente,¹⁸ e a prejudicialidade torna-se relevante para o direito quando a isso se

16. Exemplo suscitado por Araújo Cintra, *Sobre os limites objetivos da apelação civil*, cap. III, n. 4, p. 49.

17. Mas seguramente essa hipótese não esteve nas cogitações de Chiovenda, o qual se limitava a considerar os capítulos *de mérito*.

18. “In logica diconti pregiudiciali questi giudizi che formano il precedente della conclusione finale; e pregiudiciale è pure il raziocinio che il soggetto pensante si possesse per giungere a loro” (Menestrina, *La pregiudiciale nel processo civile*, n. 22, p. 100).

acresce a *prejudicialidade jurídica*, representada pela igual natureza do juízo relativo a essas duas causas.¹⁹ Quando o juiz desacolhe a pretensão pelo principal, ele não deixa de julgar aquela relativa aos juros, mas rejeita-a também (ambas as decisões são de mérito). O mesmo sucede quando é rejeitada a pretensão à rescisão contratual ou a possessória, com a consequência de ser improcedente o pedido de restituição ou o de ressarcimento *etc.* Diz-se que nesses casos o segundo pedido ficou *prejudicado*.

Quando o juiz determina a extinção do processo ou afirma sua incompetência absoluta e manda que este seja remetido a outra sede, os capítulos referentes ao mérito não chegam a ser julgados – diferentemente do que se dá nas hipóteses acima, em que o julgamento da causa prejudicial é condicionante do teor do julgamento da prejudicada. O acolhimento de uma *preliminar* é impeditivo do pronunciamento pelo mérito.²⁰ Ressalva-se: em caso de preliminar de incompetência absoluta, o julgamento a seu respeito far-se-á em sentença, como capítulo inicial, se a preliminar for rejeitada; se for acolhida, ter-se-á uma decisão interlocutória.

Em ambos os grupos de hipóteses existe uma relação de subordinação, ou condicionamento, entre capítulos de sentença – seja porque o teor de um deles pode impedir a emissão do outro (*preliminar*), seja porque ele pode determinar o teor dos subsequentes (*prejudicados*). E, assim como se chamam *dependentes* os capítulos assim sujeitos a essas ordens de influência, denominemos *condicionantes* os que exercem tais influências sobre os demais.

É, em princípio, *dependente* o capítulo, que no sistema do Código de Processo Civil toda sentença deve conter, sobre a atribui-

19. “La pregiudicialità giuridica nasce dall’unirsi di un nuovo elemento alla pregiudicialità logica: e il nuovo elemento è l’eguale natura del giudizio pregiudiziale e del finale” (Menestrina, *op. loc cit.*, p. 103. *Cfr.* ainda Barbosa Moreira, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, n. 32, esp. pp. 51-52; Adroaldo Furtado Fabrício, *Ação declaratória incidental*, n. 29, esp. p. 68; Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, n. 43, pp. 93-95).

20. É moeda corrente na doutrina atual a distinção entre prejudicial e *preliminar* porque esta, sim, subordina a própria admissibilidade da decisão de mérito, a qual será negada conforme o modo como se decida aquela (*cf.* Barbosa Moreira, *Questões prejudiciais e coisa julgada*, nn. 18-21, pp. 28 ss.; Adroaldo Furtado Fabrício, *Ação declaratória incidental*, n. 28, pp. 64-65).

ção do *custo financeiro do processo*. Ao condenar uma das partes a arcar com os encargos integrantes desse custo (despesas e honorários), o juiz se orienta pelo chamado *princípio da sucumbência*, atribuindo-os em princípio à parte vencida,²¹⁻²² e a subordinação desse capítulo ao principal é natural decorrência do fato de a causa haver sido decidida em favor de um dos litigantes ou de outro. Só não há qualquer relação de dependência jurídica entre o capítulo que contém a dispensa de reembolsar honorários e o que julga o *mandado de segurança*, porque se entende que no sistema desse processo especialíssimo tal verba jamais é devida (Súmula 512 STF) – independentemente do teor do julgamento principal.

16. capítulos resultantes de uma cisão quantitativa

Como a seu tempo será exposto em pormenor, a identificação dessas unidades autônomas, que são os capítulos de sentença, está rigorosamente condicionada pela *teoria do objeto do processo*, concebendo-se a convivência de capítulos em uma sentença destinada a prover (a) sobre um objeto composto por dois ou mais pedidos (um capítulo para o pedido de reintegração de posse e outro para o de ressarcimento de danos *etc.*) ou (b) sobre um objeto do processo representado pela pretensão, ainda que formalmente única, a haver coisas suscetíveis de contagem, medição, pesagem ou qualquer outra ordem de quantificação (especialmente, o dinheiro).

Essa escansão dos capítulos de sentença a partir de elementos quantitativos já fora proposta por Chiovenda e veio depois a ser

21. *Rectius*: àquele que houver dado causa ao processo (Chiovenda, Pajardi, Cahali – *cf.* Dinamarco, *Fundamentos do processo civil moderno*, I, n. 351).

22. A condenação por despesas e honorários deve ocorrer inclusive quando é vencido o beneficiário da *assistência judiciária*, porque assim dispõe a lei (lei n. 1.060, de 5.2.1950, arts. 11, § 1º e 12) e porque o advogado do vencedor não lhe patrocinou os interesses, já estando exaurido o escopo do próprio instituto, que é o de permitir a defesa dos direitos em juízo (Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, II, n. 769). Mas um capítulo alusivo a despesas e honorários é sempre indispensável em toda sentença, ainda que para declarar que não são devidos.

acatada por Liebman, mas também foi objeto de veementes opiniões contrárias. Falou o fundador da Escola Processual de São Paulo em uma *cisão quantitativa* da pretensão única do autor, que vem a redundar em duas distintas partes ideais do julgamento, dizendo:

“importante é também a hipótese de um objeto que tivesse inicialmente uma estrutura unitária e que venha a ser cindido na sentença em dois objetos distintos. Vem a propósito o caso bem conhecido da demanda contendo um pedido divisível e portanto suscetível de variações quantitativas, na medida de seu acolhimento e, reciprocamente, de sua rejeição – p.ex., pagamento de um valor em dinheiro ou entrega de uma certa quantidade de coisas fungíveis”.²³

Em Chiovenda lia-se a advertência de que “quando se trata de quantidade, a sentença pode ser cindida em tantos capítulos quantas forem as unidades”, ilustrando-se essa assertiva com o caso de alguém que, condenado a pagar 100 e, embora em primeiro grau houvesse contestado o débito por inteiro, ao apelar sustenta que deve apenas 50: nesse caso, ensinou Chiovenda, o tribunal não pode reformar a sentença por inteiro,²⁴ porque na apelação o objeto do processo ficou cindido em dois e somente a matéria contida em um dos capítulos da sentença lhe foi devolvida (o art. 515, *caput* do Código de Processo Civil brasileiro presta-se a essa ilustração).

17. capítulos das decisões interlocutórias e de outros pronunciamentos judiciais

Toda a teoria dos capítulos desenvolveu-se em torno de um dos possíveis pronunciamentos judiciais, que é a *sentença* – ato com o qual o juiz define a causa, com ou sem julgamento do mérito e extinguindo ou não o processo ou a fase de conhecimento (CPC, art. 162, § 1º). Mas muitos dos problemas processuais que a identificação de capítulos de sentença concorre a solucionar, no-

23. Cfr. “Parte o ‘capo’ di sentenza”, n. 4, esp. p. 53.

24. Cfr. *Principii di diritto processuale civile*, § 84, IV, esp. p. 988.

tadamente no campo recursal, manifestam-se também em outras categorias de decisões, como as interlocutórias e os acórdãos.

As *decisões interlocutórias*, que se resolvem em pronunciamentos sobre pretensões incidentes ao processo ou em disposições ditadas *ex officio* pelo juiz,²⁵ serão também suscetíveis à *cisão* em capítulos sempre que, na parte dispositiva, enunciem mais de um preceito imperativo – por exemplo, ao deferir a prova requerida por uma das partes e indeferir prova à outra delas, ou ao conceder a antecipação de tutela ao mesmo tempo em que rejeita preliminares e declara saneado o processo *etc.* Também ali convivem, tanto quanto na sentença podem conviver, duas ou mais unidades elementares caracterizadas como capítulos e que como tais devem ser tratadas.²⁶

Tem desenganada natureza interlocutória a decisão com que o juiz, no processo monitório, expede o *mandado de pagamento ou entrega* a que se refere o art. 1.102-b do Código de Processo Civil.²⁷ Se nesse ato o juiz ali incluir mais de uma deliberação ou comando, como, por exemplo, ao conceder o mandado por valor menor que o postulado pelo autor, eis aí uma decisão interlocutória distribuída em capítulos.

25. Não é correta a definição legal de decisão interlocutória, como “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (CPC, art. 162, § 2º), pela mesma razão pela qual a sentença não é somente o ato com que o juiz decide *questões* sobre o mérito ou sobre a vida do processo. Tanto lá quanto cá, o juiz soluciona questões ao construir o suporte lógico do *preceito imperativo* a ser imposto (Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, II, n. 652). O preceito imperativo contido nas decisões interlocutórias consiste na determinação que elas contenham, como ao determinar a realização de uma prova, ao anular parcialmente o processo e determinar a repetição de atos, ao conceder ou negar uma medida urgente *etc.*

26. Cfr. Paulo Cezar Aragão, *Recurso adesivo*, n. 33, pp. 26-27, o qual, embora não aluda de modo expresso aos *capítulos de decisão interlocutória*, cogita de uma sucumbência parcial em casos assim; ele refere ainda a hipótese de sucumbência parcial no julgamento da exceção de incompetência (o qual se faz sempre por decisão interlocutória e não por sentença), em caso de o juiz declarar-se incompetente mas determinar a remessa do processo a outro foro, que não aquele pelo qual o excipiente haja declinado.

27. Cfr. Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, nn. 168-H e 168-Q, pp. 238 e 246-247.

O *acórdão* que conhece de apelação interposta contra sentença de mérito e lhe dá ou nega provimento para confirmar ou reverter o teor do julgamento inferior é um verdadeiro *doublé* daquela, portador do mesmo conteúdo substancial que lhe dá corpo — sendo por isso sujeito à mesma decomposição em capítulos a que a sentença se sujeita; mesmo o que *anula* a sentença de mérito recorrida, para que outra seja proferida pelo órgão *a quo*, terá ao menos dois capítulos quando for dado destaque à questão da admissibilidade do recurso interposto (conhecimento).²⁸ Provavelmente não comportará qualquer cisão em capítulos o *acórdão* que se limitar a não conhecer do recurso, no qual nada se contém além disso.

Cogita-se ainda de *atos judiciais heterogêneos*, realizados no curso do processo, portadores do conteúdo de uma decisão interlocutória (p.ex., concedendo ou negando a medida urgente pedida pela parte) e, ao mesmo tempo, fazendo uma determinação própria a mero despacho (p.ex., mandando dar vista a uma das partes para dizer sobre documentos trazidos pela outra). Nesse ato heterogêneo, o *capítulo* que contém uma decisão e o que contém mera determinação de impulso processual comportam tratamentos distintos, segundo a natureza de cada um (p.ex., um é sujeito ao recurso de agravo e o outro, irrecorrível).

28. Ressalva-se a hipótese de, por aplicação extensiva do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, aceitar-se que também em caso de reconhecer uma nulidade possa o tribunal, em dadas circunstâncias, decidir desde logo sobre o *meritum causæ*; assim é no sistema italiano (cfr. Liebman, *Manuale di diritto processuale*, II, n. 314, p. 295; Dinamarco, *Nova era do processo civil*, n. 89, pp. 172-175).

CAPÍTULO III CAPÍTULOS DE MÉRITO

18. o objeto do processo e seu valor sistemático no processo de conhecimento — 19. a prelensão de mérito e a pretensão ao julgamento do mérito — 20. sobre o mérito e o objeto do processo — 21. objeto do processo, pretensões, crises jurídicas — 22. o árduo problema do conceito de *pretensão* na teoria do objeto do processo — 23. o mérito e o objeto do processo — 24. os capítulos de mérito e o objeto do processo — 25. objeto composto: *cúmulos* presentes na demanda inicial — 26. objeto composto: *cúmulos* ulteriores — 27. *litisconsórcio* — 28. objeto simples decomponível — 29. a decomposição do provimento pedido ou *cisão jurídica do pedido* — 30. *an debeatur* e *quantum debeatur* — 31. eficácias convergentes ou divergentes — *sucumbências* — 32. correlação entre o demandado e o decidido

18. o objeto do processo e seu valor sistemático no processo de conhecimento¹

O modo como é posta a problemática dos capítulos de mérito impõe que, para sua correta compreensão, se explicitem conceitos

1. Não é que o tema seja absolutamente confinado ao processo de conhecimento ou à fase cognitiva do processo. Em alguma medida podem ver-se capítulos também no processo monitorio, na execução, na fase executiva e mesmo na de cumprimento da sentença — até porque também as decisões interlocutórias podem ser assim divididas (v. *infra*, n. 13). Mas, como em princípio os julgamentos de mérito só devem ser pronunciados no processo ou fase de conhecimento, ou em incidentes cognitivos bem especificados em lei (impugnação do devedor — CPC, art. 475-L, inc. I) e como em julgamentos dessa ordem é que o fenômeno surge com mais intensidade e frequência, justifica-se a *provisória* limitação que aqui se faz — com a reserva das considerações, feitas a seu tempo, sobre os *capítulos das decisões interlocutórias* e da utilidade da teoria no processo executivo (*supra*, n. 17, e *infra*, n. 60).